

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	01144/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Governo do Estado de Rondônia.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Monitoramento de cumprimento de TAG homologado pela DM n. 0189/2022-GCESS/TCE-RO
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**) - Chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**) - ou quem vier a substituí-lo, responsável pela Controladoria-Geral do estado de Rondônia.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais e Histórico do Processo

Trata-se os presentes autos de fiscalização de atos e contratos com o objetivo de identificar e avaliar questões relacionadas às funções de confiança e aos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, buscando promover transparência quanto aos quantitativos, às atribuições, aos requisitos de acesso e a outras informações relevantes sobre o tema, que se encontra em fase de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que tem como compromissários o Governo do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas do Estado, homologado mediante a Decisão Monocrática n.0189/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1319426) .

2. Após a assinatura do TAG, o Tribunal de Contas deu início ao processo de monitoramento pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) a qual foi encarregada de monitorar o andamento das ações previstas, além de propor um cronograma para os controles realizados e incorporar cópias do referido Termo ao processo de Prestação de Contas do Governo relativo ao exercício de 2020, nos termos do item II da Decisão Monocrática n. 0189/2022-GCESS/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. Em vista da análise realizada, esse corpo técnico propôs na ocasião considerar “em cumprimento na Etapa I do TAG, relativo ao Diagnóstico Inicial, o que se refere às “medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão”, nos termos dos itens 32 a 37 do relatório de monitoramento, e às “discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo”, nos termos dos itens 42 ao 44 do mesmo relatório”, bem como identificou como não cumpridos no Diagnóstico Inicial, os dados que examinam “se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades” e “se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades, conforme itens 38 a 41 do relatório de monitoramento”, reconhecendo, por fim, como cumpridos na Etapa 1 do TAG, o Plano de Ação por ter todos os elemento exigidos.

4. Os autos foram submetidos à deliberação superior sendo exarado a Decisão Monocrática n. 0112/2023-GCESS (ID 1448992), convergindo com o entendimento técnico, nos seguintes termos:

I. Considerar em cumprimento na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos referentes às “medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão” e as “discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo”, nos termos dos itens 32 a 37 e 42 a 44 do relatório técnico de id. 1441952;

II. Considerar como não cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos que examinam “se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades” e “se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades”, conforme os itens 38 a 41 do relatório técnico de id. 1441952;

III. Considerar como cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Plano de Ação, todos os elementos exigidos

IV. Manter o monitoramento de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nestes autos;

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão, via ofício, aos interessados/compromissários, com a remessa de cópia do relatório técnico de id. 1441952;

VI. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que continue a exercer o monitoramento em referência;

5. Os responsáveis foram notificados¹ oficialmente sobre o monitoramento realizado, vindo os autos para a Unidade Técnica para as providências necessárias.

¹ ID 1449505

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

6. Em nova análise, esse corpo técnico propôs o sobrestamento dos autos por 240 (duzentos e quarenta) dias, uma vez que o primeiro monitoramento tinha sido realizado somente há 04 meses, e ainda levando em consideração que o prazo total para o cumprimento do TAG será de até 06 anos, se fazendo necessário aguardar tempo hábil para que o Estado realizasse o cumprimento do restante das medidas a que se responsabilizou a executar, fato corroborado pelo Conselheiro Relator nos termos da Decisão DM 0159/2023-GCESS².

7. Após a devida notificação³, aportaram nesta Corte de Contas o Ofício n. 2070/2024/CGE-DIREX⁴, encaminhando o Relatório de Análise da Efetividade das Medidas Implementadas pelas Unidades Gestoras (ID 1594565) objeto do TAG, juntamente com o anexo único (ID 1594566), denominado situação dos cargos de atribuições "N", com o devido detalhamento de cada cargo analisado pela Equipe de Trabalho da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e Ofício n. 3580/2024/CGE-DIREX⁵, encaminhando Relatório Conclusivo (1672358) sobre as medidas elencadas no Estudo Definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual, no Plano de Ação e no TAG e, especialmente, acerca da efetividade dessas medidas para o preenchimento dos cargos em comissão em observância ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, elaborado em atenção à 4ª etapa do TAG.

8. Desta forma, vieram os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para as providências cabíveis, nos termos do Despachos ns. 071/2024 e 0142/2024-GCESS (IDs 1600363 e 1674513).

9. Na derradeira análise (ID 1686081) esta unidade técnica concluiu que das medidas implementadas pela Controladoria Geral do Estado, no que diz respeito ao alcance das medidas adotadas pelas unidades gestoras do Poder Executivo para o saneamento das disfunções dos cargos de atribuições diversas, foi realizada análise considerando caso a caso dos aludidos cargos, divididos conforme as unidades fiscalizadas, destacando que dos 543 (quinhentos e quarenta e três) cargos classificados como em disfunção, 520 (quinhentos e vinte) foram cumpridos, o que representou aproximadamente 96% (noventa e seis por cento) do total, restando 23 (vinte e três) cargos não cumprido, que reflete cerca de 4% (quatro por cento) do universo avaliado.

10. Verificou-se que deste universo de 4% não cumpridos dos cargos, ou seja, 23 postos, 20 (vinte) cargos são da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e 3 (três) cargos do Instituto de Peso e Medidas do Estado de Rondônia –

² ID 1510894

³ ID 1511628 e 1598337

⁴ ID 1594564

⁵ ID 1672357

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

IPEM, o que carece de monitoramento, conforme Ofícios 2086/2024-CGE-DIREX (ID 1595909) e 2090/2024- CGE-DIREX (ID 1595910).

11. Ao fim, constatou-se que o TAG já apresentava avanços significativos no cumprimento de suas metas, evidenciando progresso na readequação administrativa e na regularização de cargos em comissão, sendo necessária a continuidade do monitoramento, para resolução das pendências remanescentes e o fortalecimento da articulação entre as unidades gestoras, **propondo** considerar cumprida a 4ª etapa do TAG e a notificação da Controladoria Geral do Estado visando o acompanhamento das recomendações exaradas à Secretaria de estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS e ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM.

12. Ao proceder análise, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0007/2025-GCESS (ID 1700008), informando que, antes de manifestar acerca das informações apresentadas pela CGE, torna necessário carrear aos autos o Parecer Jurídico da PGE, determinando a notificação do Procurador Geral do Estado para no prazo de 15 (quinze) dias apresente a esta Corte de Contas o parecer jurídico acerca do relatório conclusivo emitido pela CGE cuja emissão aquela Procuradoria-Geral se comprometeu a fazer no item 3.2 do TAG firmado nesta Corte em 28/11/2022, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

13. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 00007/25-GCESS, foi expedido o Ofício n. 0083/25-DP-SPJ ao Senhor Thiago Alencar Alves Pereira (Procurador-Geral do Estado de Rondônia) (ID 1701310), onde, em resposta, o nobre Procurador Geral do Estado carrou aos autos o Documento PCe nº 00553/25 (ID 1705454), entendendo que os avanços alcançados merecem destaque, considerando que o saneamento de 96% dos cargos irregulares demonstra o comprometimento do Estado de Rondônia com os parâmetros constitucionais e os objetivos pactuados no TAG, afirmando que a PGE continuará realizando o acompanhamento contínuo das ações pendentes por parte do Estado, a fim de garantir a regularização integral dos cargos ainda em desconformidade.

14. Os autos passaram pelo crivo do Conselheiro Relator, sendo encaminhado à esta unidade técnica para verificar o efetivo cumprimento (ou não) das determinações exaradas na Decisão Monocrática N. 0007/2025-GCESS (ID 1708564).

2. Análise Técnica.

15. Como já relatado, o Termo de Ajustamento de Gestão foi implementado como uma resposta estratégica às inconformidades detectadas em um diagnóstico inicial que identificou 24 unidades gestoras com 543 cargos classificados como em situação de disfunção, restando estabelecido no item 1.1 as etapas a serem seguidas na persecução do atendimento total do acordo efetuados, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

1.1 - Constituem etapas fundamentais deste TAG, as quais se encontram detalhadas no Anexo I – Etapas do TAG, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao perfeito cumprimento da norma constitucional em questão:

I – Diagnóstico inicial e Plano de Ação;

II – Execução;

III – Avaliação de resultados;

IV – Relatório Conclusivo;

V – Monitoramento e julgamento; e

VI – Parâmetro para cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira.

16. Dando prosseguimento ao monitoramento das etapas do TAG, após a apresentação do relatório conclusivo, **deveria ser emitido o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado**, pela regularidade ou não dos termos do relatório, conforme prever o item 3.2 do aludido instrumento, *in verbis*:

3.2 – Emitir parecer acerca do relatório Conclusivo a ser elaborado pela CGE e da efetividade das medidas implementadas, conforme previsto no Anexo I – Etapa do TAG.

17. Após notificação desta Corte de Contas, a Procuradoria Geral do Estado encaminhou Manifestação (ID 1705454), aduzindo que a análise jurídica do Relatório Conclusivo evidencia que as medidas implementadas até o momento se mostram eficazes, entendendo a PGE que esses avanços merecem destaque, considerando o saneamento de 96% dos cargos irregulares, concluindo que a PGE continuará realizando o acompanhamento contínuo das ações pendentes por parte do Estado.

3. Conclusão.

18. Da análise da documentação carreada aos autos, a fim de verificar o efetivo cumprimento (ou não) das determinações exaradas na Decisão Monocrática N. 0007/2025-GCESS, essa unidade técnica atesta o cumprimento da aludida decisão, aduzindo que a manifestação encaminhada em nada altera a análise derradeira dessa Coordenadoria, devendo os autos seguirem o trâmite legal no que concerne à deliberação superior acerca das informações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado.

4. Proposta de Encaminhamento

19. Em razão do exposto, propõe-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

I – Submeter os autos para deliberação superior acerca das informações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado devidamente analisadas por esta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, conforme relatório técnico (ID 1686081).

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2024.

Elaboração:

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo - CECEX 04

Cad. 422

Supervisão:

João Batista de Andrade Júnior

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal em Substituição -
CECEX 04

Cad. 541

Em, 19 de Fevereiro de 2025



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 19 de Fevereiro de 2025



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO